

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta as transferências fundo a fundo para o financiamento de ações de vigilância sanitária, de média e alta complexidade, executadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Ministro de Estado da Saúde, interino, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Capítulo I, Art. 6º, § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o disposto no Capítulo IV, Seção II, Artigos 16, 17 e 18 da Lei 8.080/90;

Considerando o disposto no Item 13 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde NOB/SUS 01/96; e

Considerando o Art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.782, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que os recursos federais destinados ao financiamento de ações de média e alta complexidade em vigilância sanitária - MAC/VISA, transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde e do Distrito Federal, serão repassados com base nos critérios definidos nesta Portaria.

§ 1º - Os valores de repasse, de que trata o inciso I do Art. 3º, estão fixados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para efeito do cálculo do montante e distribuição dos recursos será considerada a população estimada para o ano de 2001 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e os totais de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária constantes nos Termos de Ajuste e Metas, assinados com as unidades federadas.

Art. 2º - As ações que serão financiadas com os recursos mencionados no artigo anterior são pactuadas com as unidades federadas e constam nos Termos de Ajuste e Metas aprovados pelas CIB e CIT e assinados com a ANVISA.

Art. 3º - Os recursos de que trata o Art. 1º destinam-se exclusivamente ao financiamento das ações de vigilância sanitária, pactuadas nos Termos de Ajuste e Metas e são estabelecidos pela soma dos seguintes valores:

I - per capita de R\$ 0,15 (quinze centavos) por habitante por ano, multiplicado pela população da Unidade Federada;

II - proporcional à arrecadação de Taxas de Fiscalização em Vigilância Sanitária - TFVS, por fato gerador.

§ 1º - Para o cálculo do valor nominal, de que trata o Inciso II, as unidades federadas são estratificadas segundo o número dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária presentes em sua área geográfica e agrupados pelos seguintes macro-setores de atuação:

I - Macro setor de medicamentos;

II - Macro setor de alimentos;

III - Macro setor de tecnologias em saúde.

Art. 4º - Fica estabelecido o Piso Estadual de Vigilância Sanitária - PEVISA, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a ser repassado as unidades federadas cuja parcela anual, de que trata o Inciso I do artigo 3º não atingir este valor.

Art. 5º - O valor correspondente ao fato gerador de repasse às unidades federadas, de que tratam o inciso II e o § 1º do Art. 3º, será estabelecido por Portaria conjunta da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, após deliberação da Diretoria Colegiada da ANVISA.

Art. 6º - Do valor per capita, de que trata o Inciso I do artigo 3º, R\$ 0,06 (seis centavos) deverão ser utilizados como incentivo à municipalização das ações de vigilância sanitária, de acordo com a complexidade das ações a serem pactuadas entre as unidades federadas e seus municípios.

§ 1º - Havendo necessidade de recursos adicionais para a execução das ações pactuadas, estes deverão ser remanejados do valor repassado à Unidade Federada, sem limite financeiro;

§ 2º - O valor a ser remanejado, oriundo de recursos de que trata a presente Portaria, não deverá ultrapassar a soma prevista no Art. 3º;

§ 3º - Os valores deverão ser repassados pelas unidades federadas aos seus municípios em conta específica da vigilância sanitária;

Art. 7º - Caberá ao gestor estadual implantar mecanismos que garantam o repasse dos recursos para os municípios, mensalmente e em valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor pactuado;

§ 1º - Para se habilitarem a estes recursos os municípios deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Estar habilitado em uma das condições de gestão estabelecidas na NOB/SUS 01/96;

II - Comprovar capacidade técnica de execução das ações de Vigilância Sanitária por nível de complexidade;

III - Possuir equipe técnica cuja composição corresponda às necessidades de cobertura local;

IV - Comprovar existência de estrutura administrativa responsável pelas ações de Vigilância Sanitária;

V - Comprovar abertura de conta específica vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - A solicitação de habilitação ao Termo de Ajuste e Metas, pelo Município, será analisada pela Secretaria Estadual de Saúde que emitirá parecer para deliberação pela CIB;

§ 3º - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas enviarão a ANVISA, a cada semestre, relatório contendo:

I - as solicitações submetidas pelos municípios;

II - os pedidos deferidos e indeferidos, de modo nominal;

III - as ações e recursos financeiros comprometidos;

IV - os mecanismos adotados de transferências para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 8º - Nos municípios onde o gestor não se manifestar pela pactuação junto a CIB, a unidade federada assumirá a responsabilidade pelas ações, não cabendo aos municípios em questão, direitos sobre o piso municipal de que trata o Art. 6º.

Art. 9º - O repasse dos recursos federais, de que trata a presente portaria, será feito mensalmente, do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais de Saúde e do Distrito Federal, em valor correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores anuais previstos, em conta específica da vigilância sanitária.

Art. 10 - A contrapartida, das Unidades Federadas e dos Municípios, aos recursos federais repassados deverá ser de valor equivalente a, no mínimo, os mesmos percentuais dos orçamentos estadual e municipal destinados a ações de vigilância sanitária, no ano anterior.

Art. 11 - As atividades e metas pactuadas nos Termos de Ajuste e Metas serão acompanhadas e avaliadas pela Assessoria de Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária - ADAVS/ANVISA.

§ 1º - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas manterão a disposição da ANVISA, Ministério da Saúde e órgãos federais de fiscalização e controle, todas as informações sobre a execução das ações pactuadas nos Termos de Ajuste e Metas;

§ 2º - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas encaminharão a ANVISA, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final de cada trimestre, informações sobre a execução das ações e alcance das metas pactuadas e execução financeira dos recursos repassados.

Art. 12 - A desabilitação de Unidade Federada com a conseqüente suspensão do repasse de recursos financeiros será proposta pela ANVISA à CIT, para deliberação.

§ 1º - A desabilitação será proposta quando da ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento injustificado de ação ou meta prevista no Termo de Ajuste e Metas;

II - aplicação irregular dos recursos financeiros transferidos;

III - comprovada falta de alimentação trimestral do sistema de informação implantado pela ANVISA;

IV - não aplicação da contrapartida financeira correspondente.

§ 2º - No caso de desabilitação da unidade federada, os recursos correspondentes para financiamento das ações pactuadas na CIB, como de responsabilidade do gestor municipal, serão repassados integralmente aos municípios até que cessem as razões que levaram ao impedimento de repasse às unidades federadas.

§ 3º - Fica assegurada a Unidade Federada, uma vez desabilitada, o direito de recorrer a CIT.

Art. 13 - A desabilitação de que trata o artigo anterior não isenta os gestores estaduais das penalidades previstas em lei.

Art. 14 - Fica delegada competência a Secretaria Executiva, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Fundo Nacional de Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria, submetendo-as, quando couber, à apreciação da CIT.

Art. 15 - A Diretoria Colegiada apresentará trimestralmente ao Conselho Consultivo da ANVISA relatório sobre as atividades decorrentes desta Portaria.

Art. 16 - Os recursos orçamentários, de que trata a presente portaria, correrão por conta do programa 10.304.0010 - Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços, constantes da Lei Orçamentária Anual Vigente.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002.

BARJAS NEGRI
ANEXO I

RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS ÀS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, NA ÁREA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

CRITÉRIO POPULACIONAL - ART. 3º INCISO I

Unidade Federada	População	Recursos anuais (R\$)	Recursos Mensais (R\$)
ACRE	574.355	420.000,00	35.000,00
ALAGOAS	2.856.629	428.494,35	35.707,86
AMAZONAS	2.900.240	435.036,00	36.253,00
AMAPÁ	498.735	420.000,00	35.000,00
BAHIA	13.214.114	1.982.117,10	165.176,42
CEARÁ	7.547.620	1.132.143,00	94.345,25
D. FEDERAL	2.097.447	420.000,00	35.000,00
ESPÍRITO SANTO	3.155.016	473.252,40	39.437,70
GOIÁS	5.116.462	767.469,30	63.955,77
MARANHÃO	5.730.467	859.570,05	71.630,83
MINAS GERAIS	18.127.096	2.719.064,40	226.588,7
MATO G. SUL	2.111.036	420.000,00	35.000,00
MATO GROSSO	2.560.584	420.000,00	35.000,00
PARÁ	6.341.736	951.260,40	79.217,70
PARAÍBA	3.468.594	520.289,10	43.357,42
PERNAMBUCO	8.008.207	1.201.231,05	100.102,58
PIAUI	2.873.010	430.951,50	35.912,63
PARANÁ	9.694.709	1.454.206,35	121.183,85
RIO DE JANEIRO	14.558.545	2.183.781,75	181.981,80

RIO G. DO NORTE	2.815.244	422.286,60	35.190,55
RIO G. DO SUL	10.309.819	1.546.472,85	128.872,73
RONDÔNIA	1.407.886	420.000,00	35.000,00
RORAIMA	337.237	420.000,00	35.000,00
SANTA CATARINA	5.448.736	817.310,40	68.109,20
SERGIPE	1.817.301	420.000,00	35.000,00
SÃO PAULO	37.630.106	5.644.515,90	470.376,32
TOCANTINS	1.184.895	420.000,00	35.000,00
TOTAL	172.385.826	27.749.452,50	2.312.454,38